



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.192 /2021.



PROTOCOLO Nº
011826/2021

14 de julho de 2021 11:29:47

Súmula: “Dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo em comercialização no âmbito do município de Primavera do Leste.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido critérios de destinação e doação de alimentos, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome no âmbito municipal.

Art. 2º Ficam autorizadas as empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes e outros do setor alimentício a doarem os alimentos considerados próprios ao consumo mais que não serão comercializados.
Parágrafo único. Serão destinados à doação:

I – Os alimentos de natureza vegetal in natura e hortifrútiis, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

II – Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os alimentos a serem doados deverão ser encaminhados por meio de celebração de convênios com entidades não governamentais, associações, ONGs, fundações sem fins lucrativos, bancos de alimentos, entre outros, com o objetivo de aten-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

der aos programas sociais ou de combate à fome e ao desperdício.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto de celebração de convênio, as entidades públicas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal.

Art. 4º Os alimentos destinados à doação serão utilizados, em regra, para:

I – Atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II – Consumo animal, para o processamento e transformação em ração, ou doados aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal, de acordo com as especificações técnicas e sanitárias;

III – Compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tornarem inutilizáveis para o consumo ou estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Art. 5º As empresas e entes descritos no art. 2º desta Lei, deverão manter controle e cadastro dos alimentos destinados à doação, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos remetidos para cada inciso do art. 4º.

Art. 6º O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Art. 7º Observadas às respectivas atribuições durante o ciclo de produção, conservação e transporte, os doadores e donatários são responsáveis pelo cumprimento das normas técnicas que garantam a qualidade e segurança dos alimentos para as destinações previstas no art. 4º, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. As empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

I – Na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento;

II – No desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conserva-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ção, estoque ou transporte.

Art. 8º Ainda que haja publicidade, as doações estabelecidas por esta Lei não caracterizam relação consumerista.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar a aplicabilidade desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, em 14 de Julho de 2021.


Iltemar Ferreira de Queiroz
Vereador (DEM)



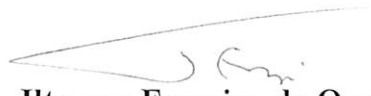
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar a destinação e doação de alimentos, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome no âmbito municipal, os alimentos que serão divididos e distribuídos para as famílias que precisam e que vivem em situação de vulnerabilidade, projetos sociais e organizações da sociedade civil e instituições religiosas, com certeza farão a diferença na vida de muitas famílias de nossa cidade.

Tendo em vista a difícil situação econômica que muitos estão passando neste momento, faltando até mesmo o alimento do dia a dia é que sugiro a realização dessa arrecadação de alimentos, junto a essas empresas pois assim há condições de ajudar o próximo, e contribuir com as famílias nesta época de pandemia para que esses possam ter um pouco de dignidade.

Há muitos mercados, frutarias e mercearias que tem seu produto apto a consumir e não mais serve para a venda, muitos não tem para quem doar, então esse projeto veio para auxiliar nesse processo de distribuição e aproveitamento desses produtos.



Iltemar Ferreira de Queiroz
Vereador (DEM)